



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

(Autoria: Deputado João Cardoso)

**Emenda ao Projeto de Lei nº1493/2020
que dispõe sobre a obrigatoriedade das
locadoras de veículos automotores
disponibilizarem automóveis adaptados
para pessoas com deficiência ou
mobilidade reduzida.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º...

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º devem disponibilizar 0,28% de sua frota, destinada à locação de curta duração diretamente ao consumidor final pessoa física, para veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador;

§ 2º As locadoras de veículos que possuírem frota inferior a 50 (cinquenta) veículos deverão oferecer, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado, ficando as empresas com frota inferior a 20 (vinte) veículos, desobrigadas a cumprir o disposto no caput;

§ 3º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no caput;

§ 4º Em caso de indisponibilidade de veículo adaptado, as locadoras de veículos poderão fornecer, como medida alternativa, serviço adicional e gratuito de motorista, a fim de garantir a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, durante o horário comercial, compreendido entre 08 às 18 horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado para a regular locação da pessoa com deficiência;

§ 5º Observados os percentuais estabelecidos no caput e salvo indisponibilidade momentânea, as locadoras de veículos terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contadas da solicitação pelo consumidor final interessado para disponibilizar o veículo adaptado;

§ 6º O valor da diária de veículo adaptado não poderá ser superior ao valor da diária para a mesma categoria de veículos não adaptados, cobrado pela empresa.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1493/2020 tem o objetivo de determinar que as locadoras de veículos automotores disponibilizem ao menos um veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a cada conjunto de 20 veículos de sua frota.

A propositura foi despachada pela mesa desta CLDF para a Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana (CTMU), Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo sido recebido parecer pela aprovação do Deputado Chico Vigilante (PT), na CTMU, e posteriormente também teve a aprovação da Comissão de Defesa do Consumido.

Ocorre que a Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas (ANAV) apresentou ao nosso gabinete uma Nota Técnica, com o intuito de demonstrar que o presente projeto ocasionará resultado contrário aos objetivos de inclusão e melhoria de acessibilidade pretendidos, já que resultará em grande ociosidade da frota, causando aumento de preço aos consumidores, e, conseqüentemente, tornando a locação menos acessível.

O documento em questão mostra que em pesquisa elaborada pelo Centro de Estudos de Direito Econômico Social ("CEDES"), usando como base dados disponibilizados pelo DENATRAN no ano de 2019, no Brasil, havia um total de 35.658.474 habilitados, sendo que 99.859 pessoas ou 0,28% desse total efetivamente seria atendido pela adaptação veicular requerida pela lei (câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador), conforme critérios da Resolução CONTRAN nº598/2016. Considerando o cenário local, no Distrito Federal, havia um total de 1.114.598 habilitados, sendo que 1.705 pessoas ou 0,15% desse total efetivamente seria atendido pela adaptação veicular requerida pela lei.

Diante dos percentuais supracitados, reconhecemos que a exigência de adaptação de 5% da frota de veículos das locadoras se mostra desproporcional para os objetivos que se pretende o PL 1493/2020. Nesse sentido, é importante permitir que a política pública para condutores com deficiência seja baseada em evidências concretas, com o objetivo de que haja ajustes na obrigação de disponibilização de veículo adaptado conforme o percentual de pessoas que possam ser atendidas por tais adaptações, ao longo do tempo. Essa modulação se coaduna com o princípio da adaptação razoável previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), além de evitar que o custo excessivo de um superdimensionamento da frota adaptada acabe sendo transferido aos próprios condutores.

Outro aspecto que pudemos constatar, posteriormente ao protocolo do PL em comento, refere-se a frota das empresas, onde constatamos que para o cálculo da cota de veículos adaptados deve ser exclusivamente aquela destinada às operações Rent a car ou de balcão que visam atender às locações de curta duração (não superiores a 30 dias) diretamente para o consumidor final - pessoa física.

O setor de locação de veículos possui frota distribuída por diversas vertentes, sendo apenas uma parcela dessa frota destinada a locação direta para o consumidor final, que é o público que a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) visou proteger. De fato, com exceção da vertente de Rent a car os contratantes da locação de veículos têm a prerrogativa de solicitar a disponibilização de um veículo adaptado, caso assim entendam necessário. Portanto, nesses casos, as locadoras de veículos atenderiam a disponibilização de veículos adaptados sob demanda.

Ainda, observamos também, considerando a dinâmica do setor de locação de veículos, a estipulação do prazo de 24 horas para que as locadoras de veículos disponibilizarem o veículo adaptado, caso haja indisponibilidade momentânea.

O referido prazo tem por objetivo proporcionar um melhor aproveitamento da frota de veículos adaptados e o atendimento efetivo do condutor com deficiência.

Importante destacar que referida medida não impõe tratamento desigual ao consumidor com deficiência, tendo em vista que qualquer consumidor que tenha uma demanda repentina e, portanto,

sem a reserva prévia do veículo, está sujeito a disponibilidade de veículos da agência, podendo ficar até mesmo sem qualquer veículo para alugar no balcão, em decorrência da alta demanda e reorganização das frotas.

Por fim, pretendemos ainda, permitir que as locadoras ofereçam serviço gratuito de motorista, nos casos de indisponibilidade do veículo adaptado. A disponibilização de veículo com motorista como medida alternativa, sem custo adicional, para atender aos clientes com deficiências, possibilita a locação de automóveis por todo e qualquer deficiente físico, independentemente do seu tipo e grau de restrição.

Neste sentido, conclamo os nobres pares para aprovar a presente Emenda Modificativa para o Projeto de Lei nº 1493/2020.

Sala das Sessões, em

Brasília, 18 de abril de 2023.

JOÃO CARDOSO

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 18/04/2023, às 14:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1133388** Código CRC: **CEBF0B3E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00017229/2023-50

1133388v2